

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECLTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECLTE.(S)** : COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA - CSPE  
**ADV.(A/S)** : LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 2005.61.00.029794-9)  
**RECLDO.(A/S)** : RELATORES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 E 2006.03.00.015778-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADV.(A/S)** : CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
**ADV.(A/S)** : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA  
**ADV.(A/S)** : OSMAR MENDES PAIXAO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA  
**ADV.(A/S)** : CARLO DE LIMA VERONA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG  
**ADV.(A/S)** : BYRON MELLO ROSA  
**INTDO.(A/S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADV.(A/S)** : ARNOLDO WALD FILHO  
**INTDO.(A/S)** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RCL 4210 / SP**

**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS  
DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO ; ABEGÁS  
**ADV.(A/S)** : WERNER GRAU NETO  
**ADV.(A/S)** : VICENTE COELHO ARAÚJO

**Ementa:** RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO. CONFLITO FEDERATIVO ESTABELECIDO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - Ação ordinária em que se discute a legalidade da Portaria 397/05, editada pela Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE, agência reguladora do Estado de São Paulo, para disciplinar a distribuição de gás canalizado, incluído o seu fornecimento direto, a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industriais.

II – O potencial conflito federativo estabelecido entre a União e o Estado-membro atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese em que está em causa o pacto federativo.

III - Reclamação julgada procedente para cassar as decisões emanadas do Judiciário Federal e determinar a subida do processo de origem para processamento e julgamento nesta Corte, mantidas as liminares já concedidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, julgar procedente a reclamação para reconhecer a existência de conflito federativo, cassando as decisões impugnadas, e determinar a subida dos

**RCL 4210 / SP**

autos a esta Corte para ulterior tramitação, ficando mantidas as liminares antes concedidas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2019.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECLTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECLTE.(S)** : **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA - CSPE**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 2005.61.00.029794-9)**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATORES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 E 2006.03.00.015778-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ EDUARDO LESSA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **OSMAR MENDES PAIXAO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLO DE LIMA VERONA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG**  
**ADV.(A/S)** : **BYRON MELLO ROSA**  
**INTDO.(A/S)** : **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**  
**ADV.(A/S)** : **ARNOLDO WALD FILHO**  
**INTDO.(A/S)** : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RCL 4210 / SP**

**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS  
DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO ; ABEGÁS  
**ADV.(A/S)** : WERNER GRAU NETO  
**ADV.(A/S)** : VICENTE COELHO ARAÚJO

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido de liminar ajuizada, pelo Estado de São Paulo e pela Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, contra decisões proferidas pela 11ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo nos autos de processo 2005.61.00.029794-9 e pelos relatores dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que tinham por objeto a exploração de serviços de gás canalizado no âmbito estadual.

Os reclamantes alegam, em síntese, (i) a existência de conflito federativo, nos moldes do art. 102, I, f, da Constituição Federal, tendo em vista que a lide ocorre entre a União, o Estado-membro, envolvendo ainda entidades da administração indireta federal e estadual, quais sejam, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a CSPE/SP, (ii) a competência do Estado de São Paulo para a distribuição de gás natural à White Martins, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição Federal e (iii) a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, I, da CF, porquanto o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar conflito federativo.

Ademais, aduzem que:

“O Estado de São Paulo e a CSPE, por outro lado, pretendem **preservar a competência constitucional do Estado** para o fornecimento do gás à WHITE MARTINS, para, com isso, **preservar a concessão do serviço público de gás**

**RCL 4210 / SP**

**canalizado** outorgado às concessionárias locais, que investiram bilhões de reais em suas concessões e, bem assim, garantir **continuidade desse relevante serviço público**, que atende mais de 500 mil usuários paulistas, cujos interesses são significativamente mais importantes do que os interesses das 4 ‘parceiras comerciais’ que integram o Projeto Gemini” (grifos originais, págs. 31 e 32 da petição inicial).

Por fim, requerem:

“(a) a **concessão da medida liminar** para:

(a.1) suspender o processo de nº 2005.61.00.029794-9 (ação de rito ordinário), que tramita perante a 11ª Vara Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, suspendendo-se, por consequência, todos os atos decisórios já proferidos por aquele eg. Juízo, bem como aqueles proferidos pelo col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas naquele processo, nos exatos termos do art. 158, do RISTF;

(a.2) determinar a imediata remessa a este Supremo Tribunal Federal do processo de nº 2005.61.00.029794-9 (ação de rito ordinário), que tramita perante a 11ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, bem como dos agravos de instrumentos em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – autos nº 2006.03.00.003568-3, N° 2006.03.00.003563-4 e nº 2006.03.00.015778-8;

(b) a **requisição de informações** das autoridades reclamadas, nos termos do art. 157, do RISTF;

(c) a concessão de **vista ao Procurador Geral da República**, conforme previsto no art. 160, do RISTF;

(d) requerendo, ao final, a **PROCEDÊNCIA da Reclamação**, para:

(d.1) cassar todos os atos decisórios praticados pelas autoridades que se arvoraram da competência do STF;

(d.2) declarar a incompetência absoluta dos juízos reclamados para processar a ação do rito ordinário de nº

**RCL 4210 / SP**

2005.61.00.029794-9 e respectivos recursos, determinando o seu arquivamento;

(d.3) ou, subsidiariamente ao pedido posto no item d.2 acima, para avocar em definitivo o conhecimento do processo (RISTF, art. 160, I), e extinguir o feito sem julgamento de mérito ou julgá-lo improcedente (grifos no original, págs. 34-36 da Petição Inicial).

A Ministra Ellen Gracie, em 3 de abril de 2006, deferiu pedido de liminar para:

“a) suspender, provisoriamente, a eficácia da decisão do relator do AI 2006.03.00.015778-8, proferida em 09.03.2006 e que deferira pedido de antecipação de tutela (fls. 3.082-3.089), mantidos, todavia, os efeitos jurídicos e o *status quo* fático decorrentes da decisão proferida pela Juíza plantonista, em 27.12.2005, nos autos da Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9;

b) suspender, provisoriamente, o trâmite da citada Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9 perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantidos, *si et in quantum*, nos mencionados órgãos jurisdicionais, os autos dos respectivos feitos” (págs. 216 -217 do documento eletrônico 28).

O Estado de São Paulo apresentou pedido de reconsideração dessa decisão liminar para, dentre outros pleitos, requerer:

“[...] que Vossa Excelência esclareça que os ‘efeitos jurídicos e o *status quo* fático decorrentes da decisão proferida pela juíza plantonista, em 27.12.2005, nos autos da Ação Ordinária’, que restaram mantidos, foram, tão somente, aqueles efeitos e fatos pretéritos, anteriores à liminar de fls. 3098/3099. A partir da liminar concedida à presente reclamação, deverá ser assegurado ao Estado de São Paulo o fornecimento de gás

**RCL 4210 / SP**

natural canalizado ao 'Projeto Gemini' e sua respectiva regulação, na forma do art. 25, § 2º, da Constituição Federal" (pág. 196 do documento eletrônico 29).

Em 11 de outubro de 2006, a Ministra Cármen Lúcia manteve a decisão liminar anteriormente concedida para determinar que:

"a) Fica mantida a suspensão provisória da decisão do Relator do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.015778-8, proferida em 9 de março de 2006, ressaltando a legalidade dos atos perpetrados conforme autorizado pela decisão proferida pela Juíza Federal plantonista, nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.029794-9, no período compreendido entre a publicação desta, em 27 de dezembro de 2005, e a publicação da decisão liminar proferida pela Ministra Ellen Gracie, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 4.210-3, em 4 de abril de 2006.

b) Fica mantida a suspensão provisória do trâmite da Ação Ordinária 200.03.00.029794-9 perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como os Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retidos os autos nos mencionados órgãos jurisdicionais

c) Os efeitos jurídicos e fáticos produzidos pelas atividades desempenhadas até a data da publicação da decisão liminar são mantidos, passando a se garantir que as atividades de distribuição de gás sejam desempenhadas pelos entes estaduais competentes para tanto, na forma do art. 25, § 2º, da Constituição da República e até o julgamento final da presente Reclamação, a cuja tramitação será dada urgência" (págs. 202-203 do documento eletrônico 30).

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer assim ementado:



**RCL 4210 / SP**

“RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESSA SUPREMA CORTE, PARA PROCESSAR E JULGAR LITÍGIO ENVOLVENDO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O ESTADO DE SÃO PAULO E A UNIÃO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO E REGULAÇÃO DE SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO” (pág. 205 do documento eletrônico 30).

Em 27 de novembro de 2006, as empresas interessadas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, White Martins Gases Industriais Ltda., GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A interpuseram agravo regimental contra a decisão liminar, proferida pela Ministra Cármen Lúcia, sob o argumento de que tal decisão teria alterado substancialmente o conteúdo da cautelar proferida anteriormente pela Ministra Ellen Gracie.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República apresentou novo parecer, que portou a seguinte ementa:

“AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS DE DECISÃO QUE RECEBEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO ‘PLEITO DE ESCLARECIMENTO’, ALTERANDO O CONTEÚDO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO E REGULAÇÃO DE SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS E, QUANTO AO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO PARECER PREVIAMENTE OFERECIDO” (pág. 57 do documento eletrônico 33).

É o relatório necessário.

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO****VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados estes autos, verifico que assiste razão aos reclamantes.

De saída, ressalto que o art. 102, I, f, da CF, só tem o potencial de atrair a jurisdição do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que estiver realmente em causa o pacto federativo. Em outros termos, quando se encontrar em questão aquele delicado equilíbrio entre as forças centrífugas e centrípetas sobre o qual se assenta a Federação: forças desagregadoras de um lado, forças centralizadoras de outro.

Pois bem. Na origem, discute-se se o Estado de São Paulo tem ou não competência para explorar localmente os serviços de distribuição de gás natural. Como se vê, trata-se de questão com potencial de gerar um conflito federativo que, por sua vez, tem o condão de atrair a jurisdição desta Corte Suprema, a teor do art. 102, I, f, da Carta de 1988.

De fato, consoante afirmaram os reclamantes, as decisões reclamadas, eivadas de inconstitucionalidade, caso mantidas, causariam enorme prejuízo ao Estado de São Paulo, pois o impediriam de “[...] **preservar a concessão do serviço público de gás canalizado** outorgado às concessionárias locais, que investiram bilhões de reais em suas concessões e, bem assim, garantir **continuidade desse relevante serviço público**, que atende mais de 500 mil usuários paulistas, cujos interesses são significativamente mais importantes do que os interesses das 4 ‘parceiras comerciais’ que integram o Projeto Gemini” (grifos originais, págs. 31 e 32 da petição inicial).

Ora, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de competir-lhe o dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e

**RCL 4210 / SP**

zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que o integram, conforme revela a AC 3.389-MC-Ref/PI, de relatoria do Ministro Celso do Mello:

“[...] CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação [...]”.

Na hipótese sob exame, a PETROBRÁS fornece gás natural à empresa White Martins, mediante ramal (“braço”) do gasoduto Brasil-Bolívia, que, por sua vez, é operado pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG (empresa controlada pela PETROBRÁS).

Após o fornecimento, a empresa White Martins, mediante processo de liquefação, transforma o gás natural em gás natural liquefeito - GNL, o qual, de seu turno, é repassado para a empresa de comercialização GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás.

A planta de liquefação da empresa White Martins está localizada no Município de Paulínea- SP, dentro, portanto, da área do contrato de concessão de distribuição de gás natural obtido pela Companhia de Gás

**RCL 4210 / SP**

de São Paulo - COMGÁS.

Tem-se na espécie, destarte, uma relevante questão que envolve fortes interesses econômicos da União e do Estado de São Paulo, que pode ter graves implicações nas finanças do ente federativo ora reclamante.

Lançando um olhar sobre o dispositivo constitucional em que se arrimam os reclamantes, a saber, o art. 25, § 2º, da Carta Política, é possível ler, com meridiana clareza, que compete “aos Estados explorar, diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado”, que corresponde, exatamente, à situação fática revelada nos autos.

Com efeito, como se vê, o gás natural, mediante processo de liquefação, é transformado em gás natural liquefeito que, depois desse processo, é repassado para uma empresa responsável por sua comercialização.

Assim, a situação acima retratada, disciplinada por ato normativo emanado de agência reguladora controlada pelo Estado de São Paulo, em nada conflita com o monopólio da União, revelado no art. 177, IV, do mesmo diploma, correspondente ao “transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem”, ao menos a partir do exame que se pode fazer dentro dos estreitos limites probatórios desta ação constitucional.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação, com fulcro no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar as decisões impugnadas, julgando extinta a ação ordinária 2005.61.00.029794-9 e os recursos dela decorrentes, bem como para avocar o feito para que seja processado e julgado nesta Corte.

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminente Ministro-Relator, eminentes Pares, Senhor Subprocurador-geral da República, Doutor Juliano Baiocchi, eminente Ministro Eros Grau, a quem me permito subscrever a saudação feita pela Presidência, Senhores e Senhoras advogados.

Senhor Presidente, eu vou juntar aos autos declaração de voto em que estou substancialmente acompanhando o voto de Vossa Excelência em face do exame que fiz desta matéria.

E, neste voto, registro inicialmente os meus cumprimentos por trazer ao Colegiado a apreciação deste tema, que é relevante dos pontos de vista teórico e prático. Do ponto de vista teórico, há circunstância que diz respeito ao exame e ao debate da presença de conflito federativo, ou não, e eu aqui estou a acompanhar a percepção de Vossa Excelência, respondendo afirmativamente esta questão. E, em segundo lugar, do ponto de vista prático, pelas sustentações orais e pelo relatório e voto que Vossa Excelência acaba de trazer à colação.

De fato, parece-me mesmo, Senhor Presidente, que a questão do cabimento da reclamação, Vossa Excelência deixou assentado, em meu modo de ver, mais que suficiente, o cabimento da reclamação em face dos atos reclamados, ou seja, decisões da Justiça Federal de primeiro grau, de São Paulo, e, posteriormente, relatores, decisões dos relatores dos agravos de instrumento interpostos perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, portanto, em havendo, como também entendo que há, usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, creio que se chama à incidência o disposto nas alíneas "l" e "f" do inc. I do art. 102 da Constituição Federal. Estou assentando, neste voto, Senhor Presidente, a associação desses dispositivos, aptos a indicar que o conflito entre a União e Estados, incluindo suas entidades de Administração Indireta, devem ser julgados originariamente por este Supremo Tribunal Federal. É

**RCL 4210 / SP**

o que Vossa Excelência assentou como decorrente da alínea "f" já mencionada.

Equipara-se à hipótese de usurpação da competência desta Casa, como causa de pedir, a Constituição reservou precisamente esta ação, que é uma ação de reclamação à luz do inc. I do art. 102 da Constituição da República.

Neste caso, como expôs Vossa Excelência, a controvérsia põe-se em torno de definir, sobre as especificidades, atividades subjacentes à obtenção, transporte e distribuição de gás, a titularidade e a competência para regular a operação efetivada entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - e as empresas (Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia S.A - TGB; White Martins Gases Industriais Ltda.; e GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda.). Portanto, entre estas empresas e a competência do Estado-membro da Federação de cuidar do tema e executar o serviço de gás canalizado.

Por isso, já antecipando e também reconhecendo as escorreatas sustentações da tribuna, e antecipando vênia a eventual compreensão distinta, parece-me configurado o conflito federativo e que desborda de uma questão meramente patrimonial.

Deste modo, ponho-me de acordo com Vossa Excelência, entendendo cabível a reclamação. Avanço, também na linha do voto de Vossa Excelência, para assentar que a transação havida, entre a entidade administrativa federal e as empresas antes mencionadas, objetivara liquefazer o gás natural fornecido diretamente pela Petrobras por meio de um ramal, como aqui também foi mencionado, do gasoduto Brasil-Bolívia para a empresa de liquefação White Martins, como já mencionado, localizada na cidade de Paulínia, no Estado de São Paulo. Empresa essa que, após transformá-la em gás natural liquefeito, irá repassá-lo, como tem repassado, para a empresa de comercialização e transporte GNL Gemini.

O debate, portanto, se põe mesmo em torno das competências previstas no art. 177 da Constituição da República, que afirmam o monopólio da União para a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás

**RCL 4210 / SP**

natural e outros hidrocarbonetos, fluidos e, além do art. 177, o art. 25, § 2º, da mesma Constituição da República brasileira, ao estabelecer a competência dos estados-membros para exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado na forma da lei.

Então, estou indo nesta direção e estou acolhendo, como razões de decidir - agora recebemos o voto de Vossa Excelência -, estou subscrevendo as premissas das quais o eminente Relator partiu, e, aqui, nesta declaração de voto, já havia também adotado as razões que estão na liminar de explicitação, exarada pela eminente Ministra Cármen Lúcia, cujas razões tomo a liberdade de incorporar nesta declaração, especialmente quando Sua Excelência assentou que a interpretação das normas constitucionais mencionadas conduz à conclusão de que se fixou uma gradação de competência para o cuidado do serviço de gás, exatamente, tal qual foi proposto pelo eminente Ministro-Relator.

Adiantou ainda que há, pois, na verdade, uma limitação recíproca estabelecida em razão do pacto federativo. Assim, preservou-se a opção constitucional de reservar-se à União o trato das questões de interesse nacional e, aos estados, as questões de interesse regional, acentuou Sua Excelência após a decisão originária da eminente Ministra Ellen Grace. Portanto, a primeira e a segunda liminar na mesma direção aqui exaradas.

De fato, se se entender de modo diverso, creio que se negaria vigência, e efeitos, portanto, no caso concreto à dicção constitucional no que toca à competência estatal, pelo menos uma parcela substancial dela. Isso porque, na espécie, a Petrobras poderia, como parece-me, estar fornecendo gás natural diretamente à empresa, que, por meio de sua planta de liquefação, em município pertencente ao Estado de São Paulo, transforma-lo-á em gás natural liquefeito para repassar à empresa de comercialização. Assim, se a empresa de liquefação está sediada no município de Paulínia, encontra-se, pois, dentro da área de contrato de concessão obtido pela distribuidora COMGÁS.

Estou adiantando um pouco este exame, Senhor Presidente, pois acompanho Vossa Excelência, nada obstante vá sugerir uma solução que

**RCL 4210 / SP**

avanço um pouco mais na direção que vai ao encontro do voto do eminente Ministro-Relator.

E aqui estou acolhendo a explicitação da cadeia operacional da hipótese, como resumida no parecer do ilustre professor Marçal Justen Filho, que cito no ponto e farei referência no voto, voltando também a citar, nesta ordem de ideias, a decisão já exarada nos autos pela eminente Ministra Cármen Lúcia naquela ocasião.

Logo, não verifico na hipótese, premissas diversas das já adotadas, em sede de liminar, pela eminente Ministra Cármen Lúcia, e agora verticalizadas pelo ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, como Relator, sobretudo sob a ótica que venho sustentando do federalismo cooperativo, e da tribuna foram feitas referências a alguns precedentes nesta direção.

Assim, Senhor Presidente, com base nessa ordem de ideias, estou acompanhando Vossa Excelência, no sentido de julgar procedente a presente reclamação, reconhecendo tanto a presença de conflito federativo, quanto em decorrência à usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, alínea "f", e "l", da Constituição da República.

O efeito dessa procedência, aqui, é um pouco distinto do que proposto Vossa Excelência. Eu estou propondo - mas, como disse, acompanho o voto de Vossa Excelência -, porém, da análise que fiz, estou acolhendo o pedido subsidiário da reclamação, eis que a reclamação tem um pedido principal - que me parece que foi acolhido por Vossa Excelência - no sentido de caçar todos os atos decisórios, declarar a incompetência absoluta dos juízos reclamados e determinar o respectivo arquivamento.

Há um pedido subsidiário - e é esse que eu estou acolhendo - para avocar o conhecimento do processo, e, depois, obviamente, julgá-lo. E aqui está um pedido de julgamento de improcedência.

Por isso estou julgando procedente, conforme o fez Vossa Excelência, para o fim de determinar a imediata remessa, a este Tribunal, da ação ordinária e dos três agravos, ação essa que deverá ser autuada como ação civil originária.



**RCL 4210 / SP**

Eu estou votando nessa direção - embora um pouco distinto na conclusão -, mas substancialmente acolhendo a procedência da ação de reclamação. Portanto, com esta declaração de voto, é como voto, acompanhando a procedência da reclamação.

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO

**VOTO VOGAL:**

O Excelentíssimo Senhor Ministro EDSON FACHIN: Inicialmente, Senhor Presidente, registro meus cumprimentos pela iniciativa de trazer à análise da turma feito de tão grande importância e há tanto em tramitação nesta Casa, contendo demanda que acreditávamos estabilizada e resolvida.

Feita essa observação, passo de imediato a tecer as considerações que entendo cabíveis, pelo exame que fizera dos autos, agora complementado pelas sustentações orais e verticalizado voto proferido.

Em apertada síntese, a questão do cabimento da reclamação está em saber se os atos reclamados, consubstanciados em decisões da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo e, posteriormente, pelos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, usurparam a competência desta Suprema Corte por força do que dispõem as alíneas “l” e “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

A associação desses dispositivos indica que os conflitos entre União e Estados (incluindo suas entidades da administração indireta) serão julgados originariamente por este Supremo Tribunal Federal (alínea “f”) e que, para a hipótese de usurpação de competência desta Casa como causa de pedir, a Constituição reservou a ação de reclamação (alínea “l” do inciso I do artigo 102, CF).

No caso em apreço, como exposto, a controvérsia põe-se em torno de definir (sob as especificidades das atividades subjacentes à obtenção, transporte e distribuição de gás), a titularidade da competência para regular a operação efetivada entre a Petróleo Brasileiro, S/A - Petrobras e as empresas Transportadora Brasileira Gasoduto, Bolívia Brasil S/A - TGB, White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e a competência do Estado membro da Federação de cuidar do tema e executar os serviços de gás

**RCL 4210 / SP**

canalizado. Logo, parece-me configurado o conflito federativo que desborda de questão patrimonial, afetando, o pacto federativo em seu âmago. Com essa primeira conclusão, ponho-me de acordo com o i. Relator, entendendo cabível a reclamação.

E verticalizando a questão posta, já adentrando no mérito (que é definir tal competência, em última análise, a partir das regras expressas na CRFB) é preciso ter em mente que a transação havida entre a entidade administrativa federal e as empresas Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A - TGB, White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. **objetivam liquefazer o gás natural fornecido diretamente pela Petrobras, por meio de um "ramal" do Gasoduto Brasil-Bolívia GASBOL, para a empresa de liquefação White Martins, localizada na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, a qual, após transformá-lo em GNL - gás natural liquefeito repassa-lo-á para a empresa de comercialização e transporte GNL Gemini. O debate judicial põe-se, assim, em torno das competências previstas no art. 177 da Constituição da República, que afirma o monopólio da União para a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e o art. 25, § 2º, do mesmo Texto Constitucional, ao estabelecer a competência dos Estados-membros para a exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado, na forma da lei.**

Como bem destacou, em exame prefacial, a e. Ministra Cármen Lúcia, cujas razões ora adoto como as de decidir o mérito:

**"A interpretação das normas constitucionais mencionadas conduz à conclusão de que se fixou uma gradação de competências para o cuidado dos serviços de gás, exatamente tal qual proposto pelo e. Relator. Assim, à União ficou reservado o monopólio do transporte de gás da empresa produtora até as empresas distribuidoras em todo o país ao passo que o trato jurídico e administrativo das relações estabelecidas entre as empresas distribuidoras e os destinatários**

**RCL 4210 / SP**

do produto ficou a cargo dos Estados-membros, onde elas estiverem localizadas.

A Constituição da República traz como princípios da ordem econômica a livre iniciativa e a livre concorrência. Portanto, a regra inserta em seu art. 177, em razão do qual cabe à União o monopólio do transporte de gás por condutos, é exceção, que deve ser, como tal, interpretada restritivamente. Uma das restrições é, justamente, aquela delimitada pela norma do art. 25, § 2º, que reserva aos Estados o serviço local de gás.

Logo, tanto a competência atividades dos Estados-membros encontra abrangidas pelo monopólio da limitações nas União, quanto o monopólio da União é limitado pela competência atribuída aos Estados-membros. **Há, pois, na verdade, uma limitação recíproca estabelecida em razão do pacto federativo. Assim, preservou-se a opção constitucional de reservar-se à União o trato das questões de interesse nacional e, aos Estados, as questões de interesse regional.**

Nesse caso, enquanto a União regula o transporte de gás por todo território nacional, os Estado cuidam dos serviços locais de gás.'

De fato, a se entender de modo diverso, estar-se-ia negando vigência (e efeitos, portanto), no caso concreto à dicção constitucional no que toca à parcela de competência estatal. Isso porque, na espécie, a Petrobras estaria fornecendo gás natural diretamente à White Martins, que, por meio de sua planta de liquefação, localizada no Município de Paulínia, pertencente ao Estado de São Paulo, transforma-lo-á em GNL (gás natural liquefeito) e o repassará para a empresa de comercialização GNL Gemini. Ora, se a empresa de liquefação está sediada no Município de Paulínia, encontra-se, pois, dentro da área do contrato de concessão obtido pela distribuidora COMGÁS.

A cadeia operacional da hipótese concreta foi bem resumida no parecer de Marçal Justen Filho, que tomo de empréstimo, no ponto:

**RCL 4210 / SP**

‘A Petrobras ocupar-se-á do fornecimento do Gás Natural necessário à produção de GNL. Responsabilizar-se-á inclusive pela construção e operação de um ramal do Gasoduto Brasil-Bolívia (GASBOL) até a unidade de liquefação, em Paulínea (SP). Essa unidade será construída e operada pela White Martins. A GNL Gemini, por sua vez, dedicar-se-á ao transporte rodoviário e à comercialização do GNL. Em síntese, o gás natural será fornecido pela Petrobras através de um ramal de transporte do GASBOL, transformado em GNL, na unidade de liquefação em Paulínea e, a partir dali, será transportado e distribuído por caminhões, para fins de comercialização perante os consumidores.” (fls. 463 e 465).

Igualmente, a conclusão da e. Ministra Cármen Lúcia naquela ocasião:

“A operação que vem sendo levada a efeito pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras aparenta ser serviço local de gás, uma vez que importa verdadeira distribuição de gás canalizado a usuário. Estando o usuário localizado em Município pertencente ao Estado de São Paulo a este aparenta caber a competência para regular a operação, por meio da CSPE, insista-se, sempre ainda em juízo sujeito ao aprofundamento da matéria para a decisão final a ser proferida tempestivamente. De se notar que para a configuração do serviço local, são irrelevantes a espécie de destinação (uso próprio ou resfriamento e comercialização) e a quantidade adquirida (industrial ou residencial).”

Não verifico, na hipótese, premissas diversas das já adotadas, em sede liminar pela e. Ministra Cármen Lúcia, agora verticalizadas pelo i. Relator, que conduzam em outra direção, sobretudo sob a ótica que

**RCL 4210 / SP**

venho sustentando do federalismo cooperativo.

Assim sendo, julgo procedente a presente reclamação, reconhecendo a usurpação da competência desta Corte, nos termos do artigo 102, I, “f” e “l”, CRFB, mantendo os efeitos suspensivos da liminares (e nos exatos termos) já concedidas e, no mérito, para o fim de determinar a imediata remessa a este Tribunal da Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9 e dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 para autuação como Ação Originária.

É o voto.

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O pedido, se Vossa Excelência me permite - não quis interferir antes -, formulado e a liminar - da Ministra Ellen Gracie que apenas explicitarei ao fazer o meu pronunciamento sobre a extensão e as condições de cumprimento daquela liminar em outubro de 2006 -, era no sentido de suspender a eficácia daquelas decisões, portanto, para que, então, se pudesse ter o exame da reclamação quanto à competência deste Supremo Tribunal Federal.

Como Vossa Excelência, no último parágrafo do voto exarado, fixa: "julgo procedente a presente reclamação para cassar as decisões impugnadas" - portando, reafirmando o que se continha na liminar da Ministra Ellen Gracie, reafirmada por mim. Entretanto, Vossa Excelência vai além "julgando extinta a ação ordinária", que não me pareceu fosse o pedido. O pedido era exatamente para que, se a competência era do Supremo, aquelas decisões que tinham sido proferidas por juízes que não seriam competentes, fossem cassadas, como tinham sido suspensas no trâmite da ação. Isso para que viessem os autos e aqui se julgaria, estabelecendo quais as condições dessas competências da União e dos estados, quer dizer, quando se julga extinta aquela ação, nós não estamos afirmando a competência, sem ter, no espaço da reclamação, os dados e o procedimento adequado para verificação e solução definitiva desta matéria. Então, este esclarecimento que eu gostaria, poderia ter pedido antes, peço vênia ao Ministro Edson Fachin por estar pedindo neste momento, mas me parece que é na linha do que Vossa Excelência propõe.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - O meu voto é nessa direção.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Nós tivemos aqui um contraditório, *data venia*, bastante amplo, as partes se manifestaram dentro daquilo que prevê o nosso Regimento Interno, o juízo originário é manifestamente

**RCL 4210 / SP**

incompetente, há um conflito de competências, os dados fáticos, parece-me, estão bem retratados nesta reclamação, e o pronunciamento do eminente Ministro Edson Fachin e os pronunciamentos anteriores de Vossa Excelência deixam claro, com todas as letras, que realmente, aqui, a União avançou sobre a competência do estado.

A minha solução, no caso, seria resolver este conflito, que me parece um conflito pontual devidamente retratado nestes autos, e encerrar a questão, até dentro da ótica de uma economia processual. Quer dizer, o que aconteceria? Se avocarmos, quer dizer, na solução aventada...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, uma avocação, na verdade. Declarado que o juízo competente é o Supremo, os autos vêm como está no pedido, que faz uma referência a uma avocação, mas aqui não é uma avocação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós definimos que competente é o Supremo Tribunal Federal para julgar este caso, e o processo então vem como uma declinação, só que por decisão judicial.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - É,** o verbo avocar, aqui, certamente foi usado como uma licença poética.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Isso, que não é o caso, mas, enfim, o que se tem é o envio da ação para que, aqui, se tenha então conhecimento, porque esta é uma matéria que, pelo menos quando tive ocasião de me manifestar e na tramitação, quando estava sob a minha relatoria, sucedendo a Ministra Ellen Gracie, era sempre no sentido de que aquelas decisões liminares por juízo incompetente não prevalecessem, mas a matéria relativa a gás, transporte e distribuição é uma matéria polêmica e da maior gravidade para o País. Por isso creio que seria, talvez, conveniente que viesse a ação, para que, aí sim, a gente tivesse esse amplo conhecimento e uma solução definitiva.

Disse bem o advogado, da tribuna, quando afirmou que esta é uma matéria que diz respeito a todo o Brasil. Em alguns estados, temos até mesmo empresas que são instituídas exatamente para essa função. Então,



**RCL 4210 / SP**

é uma matéria da maior seriedade, como Vossa Excelência enfatizou no voto proferido.

Por isso tinha imaginado exatamente afirmar as liminares, julgar procedente, para o fim de estabelecer que é um conflito de competência, e determinar, então, a vinda ao juízo competente, para o conhecimento e solução definitiva, porque a extinção da ação, neste ponto, entendo - Vossa Excelência poderia me corrigir, se estiver errada -, seria não solução.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, seria solucionar o conflito pontual no Estado de São Paulo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas numa reclamação?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Por que não?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Enfim.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu não me oporia a, se for desejo da Turma, fazer com que os autos da ação ordinária aportem nesta Corte. Nós teríamos, então, que declarar que ficariam mantidas as liminares concedidas anteriormente, para que o *statu quo* permaneça hígido.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, a procedência de reclamação é no sentido de confirmar as liminares.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Confirmando as liminares mantidas.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Porque estamos afirmando a incompetência do juízo que as tem exarado.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Exatamente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Então é uma consequência natural da procedência a convolação do que era liminar em decisão de mérito nesta reclamação. Apenas tenho para mim que esta é uma matéria que é de muita importância.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

**RCL 4210 / SP**

**(PRESIDENTE E RELATOR)** - É de grande repercussão, não há dúvida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E de muito proveito para a Federação brasileira que isto fique estabelecido de forma definitiva. E para isso é preciso que haja, realmente, mais elementos de conhecimento, até porque eu não sei nem se a competência, neste caso de um conflito federativo, seria só da Turma ou seria até do Plenário.

Mas, para não tomar o tempo da Turma, Presidente, eu, de uma vez, já avançaria no sentido de, com as ponderações já feitas, acompanhar o Ministro Edson Fachin na conclusão, em que pese estarmos de acordo com Vossa Excelência quanto à procedência.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Estamos substancialmente juntos com Sua Excelência o Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenas a extinção da ação é que o Ministro-Presidente propõe; e eu, neste caso, apenas determinaria a vinda da ação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Em um primeiro momento, redigindo o voto, eu até estava me inclinando por essa solução, mas teríamos essa dificuldade também de fazer com que esse feito fosse analisado, em se tratando de conflito federativo, pelo próprio Plenário, que é o foro competente a meu ver.

De qualquer maneira, já temos, então, dois votos no sentido de se julgar procedente. Conhece-se da reclamação, julgando procedente, para o efeito de constatar que há um conflito federativo, determinando que os autos ordinários subam à Corte, para ulterior, enfim, tramitação.

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também eu, Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência para, reconhecendo a existência, *no caso*, de conflito federativo, julgar procedente a reclamação e cassar, *em consequência*, as decisões ora impugnadas, ordenando, *ainda*, a avocação do feito para que seja ele processado e julgado, *em sede originária*, pelo Supremo Tribunal Federal.

A ocorrência de conflitos federativos, cuja instauração rompe o convívio harmonioso que necessariamente deve existir entre as unidades que integram o Estado Federal, põe em evidência o papel desta Corte Suprema em sua condição de Tribunal da Federação, tal como tive o ensejo de assinalar em diversas decisões *de que fui Relator* (AC 3.389-MC-REF/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ACO 803-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ACO 925-REF-MC/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ACO 2.179-TA-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“(…) LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO – PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’ – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RCL 4210 / SP

**CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO**

– A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, 'f'), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...).”

(AC 2.156-REF-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Sendo assim, pelos fundamentos expostos e em face das razões constantes de seu douto voto, acompanho, integralmente, Vossa Excelência, Senhor Presidente.

**É o meu voto.**

26/03/2019

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 4.210 SÃO PAULO**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Bem, vou me amoldar a essa solução dada pela Turma, porque era uma das hipóteses que eu vinha cultivando ao elaborar meu voto. Pensei que a questão estivesse já, digamos assim, adequadamente configurada nos autos, o que permitiria, nos termos até do art. 161 do nosso Regimento Interno, ser solucionada desde logo.

Entretanto, penso que essa também é uma medida que se afigura adequada, para que possamos aprofundar um pouco mais essa questão.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECLAMAÇÃO 4.210**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLTE.(S) : COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA - CSPE

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI (60242/SP)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 2005.61.00.029794-9)

RECLDO.(A/S) : RELADORES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 E 2006.03.00.015778-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : CARLOS DA SILVA FONTES FILHO (59712/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA (32868/SP)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CÔRTEZ (310314/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA

ADV.(A/S) : CARLO DE LIMA VERONA (169508/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/ A - TBG

ADV.(A/S) : BYRON MELLO ROSA (86948/RJ)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO (58789/RJ)

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO ; ABEGÁS

ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO (SP120564/)

ADV.(A/S) : VICENTE COELHO ARAÚJO (DF013134/)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, julgou procedente a reclamação para reconhecer a existência de conflito federativo, cassando as decisões impugnadas, e determinou a subida dos autos a esta Corte para ulterior tramitação, ficando mantidas as liminares antes concedidas, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo Estado de São Paulo, o Dr. Rodrigo Menicucci; pela COMGÁS, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela White Martins, o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; pela Petrobras, o Dr. Tales David Macedo; e, pela União, o Dr. Adriano Paiva. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 26.3.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi.

Marcelo Pimentel  
Secretário